

Decreto nº 100/92

de 17 de Agosto

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece as normas reguladoras da exportação de banana.

Artigo 2º

((Exportador de banana))

As pessoas singulares ou colectivas só poderão vender directamente banana para os mercados externos desde que satisfaçam as seguintes condições.

- a) Possuirem alvará ou licença do exercício da actividade de exportação;
- b) Estarem inscritos como exportadores de banana nos serviços competentes do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, adiante designado por MPAR.

Artigo 3º

(Processo de inscrição no MPAR)

As pessoas referidas no artigo anterior deverão apresentar, para efeitos de inscrição no MPAR, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada de alvará ou licença de exportação;
- b) Título escrito comprovativo de posse de um centro de embalagem de banana ou de acesso ao mesmo;
- c) Esquema das instalações com planta, corte e o respectivo diagrama de funcionamento em que se demonstre estarem cumpridas as condições exigidas para os centros de embalagem.

Artigo 4º

(Renovação)

1. A inscrição será renovada anualmente durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

2. A renovação da inscrição faz-se mediante exibição de fotocópia autenticada do respectivo alvará ou licença de exportação devidamente revalidada.

Artigo 5º

(Taxas)

Pela inscrição e renovação são devidas as taxas de montante a fixar nos termos do disposto no artigo 11º deste diploma.

Artigo 6º

(Normas de qualidade)

1. A banana destinada à exportação fica obrigatoriamente sujeita às normas de qualidade a definir nos termos do disposto no nº 12 deste diploma.

2. As normas de qualidade comportarão categorias de qualidade definidas de acordo com as exigências dos mercados exteriores de banana.

Artigo 7º

(Verificação da qualidade)

1. A banana a exportar será objecto de verificação de conformidade com as normas de qualidade a efectuar pelos serviços competentes do MPAR, mediante amostragem.

2. A verificação da qualidade far-se-á no local de embalagem ou no cais de embarque e antecederá o respectivo despacho.

3. A verificação de qualidade das bananas reger-se-á de acordo com o disposto no artigo 12º deste diploma.

4. Pela verificação da qualidade são devidas taxas estabelecidas de acordo com o preceituado no artigo 11º.

5. Os serviços competentes do MPAR deverão passar um boletim de verificação que acompanhará a mercadoria a exportar.

6. O modelo do boletim referido no número anterior será aprovado por despacho do Membro do Governo da área da Agricultura.

Artigo 8º

(Embalagem de banana)

1. A banana a exportar deverá ser embalada em local apropriado, que deverá satisfazer os requisitos a estabelecer por portaria do Membro do Governo da área da Agricultura.

2. Na embalagem da banana destinada à exportação deverão utilizar-se caixas ou outro material cujas características serão, estabelecidas por portaria do Membro do Governo da área da Agricultura.

3. As embalagens deverão apresentar obrigatoriamente no seu exterior, características legíveis e inequívocas a indicação «República de Cabo Verde».

Artigo 9º

(Transporte de banana)

1. No transporte marítimo de banana deverá ser observado o seguinte:

- a) A banana não deverá ser transportada juntamente com produtos que, pelas suas características e emanções possam prejudicar a sua qualidade e apresentação;

b) A banana deverá estar convenientemente protegida dos efeitos adversos de índole climática, nomeadamente do sol e da chuva;

c) O transporte deverá ser efectuado de forma a que as caixas não sofram qualquer tipo de dano e possam manter a sua estrutura e regidez;

d) A duração das operações de carga e descarga, bem como o tempo de permanência das caixas de banana no cais de embarque deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável;

e) As operações de carga e descarga deverão, sempre que possível, ser contínuas;

f) A estiva dentro do navio deverá fazer-se de modo a facilitar a ventilação da banana, não devendo o número de caixas sobrepostas exceder oito unidades;

g) Os navios deverão dispor de um sistema de ventilação que permita a renovação e distribuição de ar por forma a garantir a boa conservação da fruta durante a viagem.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao transporte aéreo da banana.

Artigo 10º

(Assistência técnica)

A assistência técnica prestada pelo MPAR, a pedido dos exportadores da banana, dará lugar ao pagamento de taxas, nos termos do artigo 11º do presente diploma.

Artigo 11º

(Fixação do montante das taxas)

O sistema de pagamento das taxas devidas pela inscrição dos exportadores e subseqüentes renovações, bem como das prestadas pelo MPAR a pedido dos exportadores, será regulado por portaria conjunta dos Membros do Governo da área da agricultura e das finanças, ouvidos os representantes dos exportadores de bananas.

Artigo 12º

(Regras para o controle de qualidade)

As normas de qualidade da banana a exportar e sua verificação, serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros das áreas da Agricultura e do Comércio.

Artigo 13º

(Receitas)

1. O produto das taxas e demais encargos previstos no presente diploma constituirão receita própria do Fundo de Desenvolvimento Agrícola e ficará consignado ao apoio dos produtores da banana.

2. O pagamento das taxas e demais encargos previstos neste diploma será feito por meio de guias de depósito passadas pelo MPAR, as quais deverão ser liquidadas no prazo máximo de oito dias a contar da data da respectiva emissão.

3. O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, dá lugar a processo de execução fiscal para cobrança coerciva.

Artigo 14º

(Revogação)

Fica revogada o Diploma Legislativo nº 1507, de 11 de Outubro de 1962.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre.

Promulgado em 5 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.
